




A mesa o despacho em 5 dias

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

REQUERIMENTO Nº 74

ASSUNTO: AO PREFEITO MUNICIPAL – Solicita INFORMAÇÕES sobre transporte público coletivo e empresa de ônibus. E se há estudos para Projeto de Lei “Tarifa zero”, na forma que especifica.	PROTOCOLO Nº <u>2194/22</u> DATA <u>18/02/22</u> DESPACHO: 
--	---

SENHORES VEREADORES,


REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, que seja enviado ofício ao Senhor **CLEMENTE ANTÔNIO DE LIMA NETO**, Solicitando **INFORMAÇÕES** sobre transporte coletivo e empresa de ônibus. E se há estudos para Projeto de Lei “Tarifa zero”, nos seguintes termos:

Há estudos técnicos junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbana e Departamento de Trânsito para verificação da viabilidade de implantação do Projeto de Lei “Tarifa Zero” no Transporte Coletivo Público Urbano do Município de Tremembé? Esse projeto seria possível em nosso município?

Recebemos inúmeras reclamações sobre o transporte público, que tem gerado indiscutivelmente insatisfação por decorrência do alto preço da tarifa, inadequação das frotas, limitação das linhas, situações que afetam diretamente a população.

Outro fator preponderante é a geografia do nosso município que deixa a população das regiões mais afastadas do centro da cidade onde estão localizados em sua grande totalidade o comércio, os equipamentos e serviços públicos, em situação de vulnerabilidade explícita quanto à necessidade de usar o transporte coletivo, pelo qual nem sempre a grande maioria pode pagar.

Ao considerar esta matéria, o transporte coletivo, uma competência privativa do nosso município, em legislar sobre as atribuições de conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas mediante a aprovação da Câmara Municipal, e por ser o transporte um serviço essencial, que tem por garantia ao acesso um direito de todos.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Desta forma a fim de garantir a inclusão social fundamentada no princípio da igualdade, torna-se fator preponderante a implantação da TARIFA ZERO: a gratuidade total para o uso do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros dentro do município, ao menos dos bairros mais afastados e carentes até o centro da cidade, para pessoas que preencham requisitos de vulnerabilidade financeira, ou estejam cadastradas na Secretaria de Ação Social.

A TARIFA ZERO trará o princípio da dignidade humana. E quanto à viabilidade da implantação, o projeto pode trazer ganhos para o desenvolvimento econômico do município, ora que favorece um aumento no fluxo de pessoas na área central, conseqüentemente um aumento na arrecadação de ISS e ICMS para a Prefeitura Municipal.

Podemos destacar também o trabalho social incrustado neste sistema, pois favorece o deslocamento das pessoas que encontram-se desempregadas, que não necessitam desembolsar mais o valor da passagem, o que acaba por facilitar e favorecer a conquista de um novo emprego para o cidadão, pois este tem o apoio da prefeitura através da taxa zero para o deslocamento para conquista de uma nova recolocação no mercado de trabalho. Há estudos neste sentido?

Para complementação dos estudos e verificação da viabilidade questionamos:

- 1) Quais valores de tarifa praticados nos últimos 5 anos no município?
- 2) Qual a quantidade de veículos na frota atuante em Tremembé atualmente?
- 3) Quais as linhas e horários atualmente?
- 4) Há contrapartida do Município nas tarifas? Quanto?
- 5) Atualmente quantas pessoas estão cadastradas no Cad único e na Secretaria da Ação Social como vulneráveis e baixa renda? Há uma relação por bairro?

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.


ANDERSON GODOI
PRESIDENTE

Of. nº /GP.

Porto Alegre, de janeiro de 2020.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a concessão de subsídio tarifário para o sistema de transporte coletivo, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre

A Sua Excelência, Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

III – critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nesse contexto, tem-se a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre como uma importante solução para a manutenção da modicidade tarifária, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana, como é mister, abrindo enchanças para outras fontes de custeio necessárias.

São estas, Sr. Presidente as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

<https://mariana.portaldacidade.com/noticias/cidade/projeto-que-zera-a-tarifa-de-onibus-na-cidade-foi-aprovado-pela-camara-1116>

TARIFA ZERO

Projeto que zera a tarifa de ônibus na cidade foi aprovado pela Câmara

Apesar de várias discussões e dúvidas os vereadores, em sua maioria, entenderam que o projeto será favorável à população

Publicado em 29/12/2021 às 14:11

Atualizado em 02/01/2022 às 22:03



Projeto Tarifa Zero foi aprovado pela Câmara (Foto: Divulgação)

aprovado na manhã de hoje (29) o Projeto de Lei do Tarifa Zero, encaminhado para a Câmara em novembro deste ano. Agora, o programa segue para ser sancionado pelo prefeito e assim colocado em prática no município.

Com o objetivo de garantir melhorias no acesso ao transporte público, a ação tem como premissa conceder subvenção econômica, subsidiando a tarifa de passageiros no município de Mariana, com isenção total da passagem, alcançando quase todas as linhas urbanas e horários atendidos atualmente pelo serviço de transporte coletivo.

O Tarifa Zero é um projeto de grande importância que vai impactar positivamente o progresso da mobilidade urbana no município e distritos.



Câmara

A não inclusão da totalidade das linhas, especialmente as rurais, e a totalidade das linhas exploradas pela empresa **Transcotta S/A**, gerou dúvidas nos vereadores. Segundo o vereador Edson Agostinho (Leitão) o distrito de Vargem, por exemplo, ficaria de fora, prejudicando assim os seus moradores.

Segundo informações apuradas pela reportagem a empresa Transcotta, detentora da concessão do transporte urbano da cidade, parou de realizar o transporte do trecho Vargem x Mariana, por não *compensar financeiramente*, o que gerou críticas por parte de alguns vereadores no momento de votação do projeto.

Nas redes sociais, a maioria da população que assistia ao vivo o debate reclamava da má prestação de serviços que a empresa oferece atualmente. Outros ainda questionavam a superlotação dos ônibus.

Preocupação

Com o acesso gratuito dos usuários a tendência é o aumento do número de passageiros, o que pode piorar ainda mais a qualidade do serviço prestado.

O projeto foi aprovado e valerá para 6 meses em caráter experimental, os vereadores ainda solicitaram ajuda da população na fiscalização da qualidade dos serviços como forma de cobrar a prestadora de serviço.

Receba as notícias através do grupo oficial do Portal da Cidade Mariana no seu WhatsApp ou Telegram. Não se preocupe, somente nosso número conseguirá fazer publicações, evitando assim conteúdos impróprios e inadequados. 📱

Fonte: Portal da Cidade Mariana



PROJETO DE LEI

Nº **217**

DESPACHO

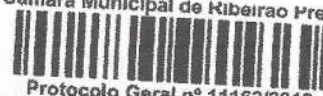
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 18 de Setembro de 2018

Presidente

EMENTA - PROJETO DE LEI PARA IMPLANTAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO GRATUÍTO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 11162/2018
Data: 18/09/2018 Horário: 16:58
Legislativo -

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º – Fica instituído no município de Ribeirão Preto o transporte público gratuito para todos os usuários do transporte público urbano.

Artigo 2º – O custeio do sistema de transporte público de transporte coletivo gratuito para os usuários, em Ribeirão Preto será obtido das seguintes fontes de financiamento:

I – Multas de Trânsito;

II – Tarifas pagas à Transerp pelo gerenciamento do sistema;

III – Transferência dos valores do vale-transporte ao município pelas empresas;

IV – Venda de créditos de carbono pelo município de Ribeirão Preto com a Certificação da:

a) Diminuição das emissões pelos veículos automotores;

b) Áreas verdes do município;

c) Boas práticas ambientais em relação ao lixo;

d) Implantação da frota verde nos veículos do transporte coletivo e individual.

V – Todos os recursos obtidos com a publicidade no sistema de transporte coletivo:

a) dentro e fora dos ônibus;

EXPEDIENTE:



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os altos custos das passagens do transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto e que oneram todos os munícipes, tanto trabalhadores quanto empresários.

Os grandes protestos que varreram várias das principais cidades do Brasil durante todo o mês de junho de 2013. A principal bandeira levantada pela multidão foi a queda nas tarifas de ônibus. Mas, segundo os organizadores dos protestos, o objetivo final era instaurar o passe livre e tornar gratuitos todos os meios de transportes públicos.

Entendo que a Tarifa Zero é possível e que Ribeirão Preto deve começar um grande processo para implantar a gratuidade para todos os usuários do transporte coletivo, levando ao máximo conceito constitucional do direito de ir e vir.

Já existem no mundo 86 cidades, em 24 países, que aboliram a cobrança pelo transporte coletivo. No Brasil já são com várias experiências bem sucedidas, senão vejamos

Experiências bem sucedidas

TALLIN, CAPITAL DA ESTÔNIA – PRIMEIRA CAPITAL EUROPÉIA A CRIAR A TARIFA ZERO

Desde 2013 a cidade Tallinn, capital da Estônia, aboliu as tarifas de todo o transporte público que percorre a cidade. Segundo as regras implantadas, qualquer cidadão pode viajar quantas vezes quiser, sem desembolsar nada, nas linhas de ônibus que cortam a cidade. Os mais de 420.000 habitantes de Tallinn começaram a se habituar com o novo tipo de transporte gratuito e a deixar os carros em casa. O número de automóveis nas ruas caiu mais de 10 % nos primeiros meses.

Tallinn não é a primeira cidade a instaurar o transporte público grátis de maneira irrestrita, é apenas a maior. Com mais de 420.000 habitantes, a capital trouxe à tona o debate sobre a possibilidade de cidades grandes darem espaço para o passe livre. Os motivos para esse tipo de iniciativa são vários, desde tornar o transporte mais acessível a todos até diminuir o uso de carros,



do pequeno número de linhas que essas cidades têm, que praticamente não compensa o gasto para manter uma estrutura de cobrança de tarifas.

Cidades maiores costumam achar soluções de meio termo. Perth, na Austrália, com quase dois milhões de habitantes, instituiu ônibus gratuitos apenas em seu centro comercial. Isso acaba com o trânsito nessa área, mas no resto da cidade o transporte é pago. Outras cidades possuem apenas algumas linhas de ônibus gratuitas ou dias especiais em que o transporte não é cobrado, normalmente patrocinados por alguma empresa. É o que acontece em Londres, por exemplo, onde uma companhia de bebidas paga pelo metrô de todos os cidadãos na noite de ano-novo.

No Brasil

Cidade de São Paulo.

No Brasil, na Cidade de São Paulo, o passe livre é discutido desde o governo Luiza Erundina, no fim da década de 80 com base em estudos feitos pelo economista Paul Singer.

Implantou-se a Tarifa zero de forma experimental no extremo sul de São Paulo a Linha experimental organizada por movimentos sociais no trajeto Mambu-Marsilac.

Tarifa zero em Maricá, Rio de Janeiro

A cidade de Maricá, localizada na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro a 50 quilômetros da capital, será o terceiro município do estado a implantar a medida, já adotada por Porto Real e Silva Jardim, e a primeira com mais de 100 mil habitantes a oferecer a tarifa zero. Intenção da prefeitura é zerar a cobrança em todas as linhas do município até 2016.

Tarifa zero em Silva Jardim, Rio de Janeiro

Desde fevereiro de 2014, andar de ônibus em Silva Jardim não custa um centavo além do que já é pago pelos moradores em impostos.

Tarifa zero em Muzambinho, Minas Gerais

Desde outubro de 2011 a cidade de Muzambinho, Minas Gerais, com pouco mais de 20 mil habitantes, oferece um sistema de transporte com tarifa zero.



Quanto as fontes de custeio do sistema de tarifa zero podemos contar com as diversas alternativas no projeto apresentado sem onerar o cidadão ou aumentar os gastos públicos.

O Povo e os dirigentes de Ribeirão Preto devem estar a frente de seu tempo e começar a pensar em uma cidade mais justa, mais humana, sem congestionamentos, menos poluída e principalmente mais moderna.

Uma simples e corajosa medida, acabar com a cobrança para o transporte público urbano, poderá transformar a vida de nossa cidade e de nosso povo.

Projeto de Lei de Iniciativa Popular

Existe, ainda, uma petição colhendo assinaturas para uma Lei de Iniciativa Popular para implantar a Tarifa Zero no site mudamos.org.br

Projeto de lei

Lei da Tarifa Zero

INSTITUI SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, DENOMINADO "TARIFA ZERO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia ao direito da gratuidade total aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – Tarifa Zero, em todo território nacional.

*Art. 2º * Tem como finalidade assegurar substancial melhora na mobilidade urbana – municipal, estadual e do Distrito Federal, no sistema multimodal (rodoviários, ferroviários, duto viários, aquaviários e aeroviários), bem como, promover e qualificar a segurança no trânsito no transporte de passageiros e de pedestres.

Art. 3º A viabilidade financeira de manutenção e suporte na prestação dos Serviços de Transportes Coletivos Urbano de Passageiros será suprida pela criação do Fundo Nacional de Transporte Urbano – FNTU.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Nacional de Transporte Urbano – FNTU, destinado a financiar o direito da gratuidade total aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – Tarifa Zero, em todo território nacional.

Parágrafo 1º. Os recursos para o Fundo serão provenientes dos repasses ou destinações previstos nas Leis: Lei n º 5.917 de 10/09/1973 – Plano Nacional



inadequação das frotas de ônibus, com quantidade reduzida, limitação das linhas, duração das viagens e o alto preço da tarifa, que onera em demasia a população. Assim, a população fica cerceada de seu direito ao transporte com qualidade e quantidade e, portanto, vê prejudicados diversos outros direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e a outros, encontram-se restringidos por estarem mediados por uma tarifa. Também o acesso aos equipamentos e serviços públicos fica restrito, já que esses estão concentrados de modo geral no centro das metrópoles, ao passo que a maioria da população vive na periferia e está condicionado ao uso de um transporte coletivo pelo qual nem todos podem pagar.

Isto se demonstrou de maneira indubitável nas manifestações populares em julho de 2013, onde se patentearam as agruras do povo brasileiro em relação ao transporte coletivo de passageiros. Com a concentração da população brasileira nas cidades e considerando que o transporte público é um dos indicadores de qualidade de vida e essencial para o desenvolvimento econômico e social do país faz-se necessário mudar o sistema de transporte coletivo público dos moldes em que hoje está estabelecido. A Constituição Federal de 1988 traz uma extensão sem precedentes aos direitos sociais básicos, tratando, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana como valor mais alto de todo o sistema normativo.

Esse serviço é essencial, está ligado às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população. O Transporte Coletivo Urbano e os serviços públicos são abordados como direitos necessários à existência das cidades sustentáveis no Estatuto das Cidades. Se a Lei considera o transporte um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, deve-se garantir a todos o acesso a ele da forma mais ampla possível, digna e sem interrupções. O poder público de estar, por conseguinte, autorizado a subsidiá-lo, de forma a garantir a gratuidade deste serviço e impor em decorrência de sua essencialidade formas de viabilizar, também economicamente a liberdade de locomoção de todo e de cada indivíduo.

Sabemos que o poder público não tem sido capaz de cumprir a obrigação de garantir o acesso de toda a população ao transporte. Dados da Associação Nacional de Empresas de Transportes Urbanos (NTU) mostram que 37 milhões de pessoas deixam de utilizar o transporte coletivo por falta de recursos financeiros. A digna cidadania integral e a concretização do princípio da igualdade passam, assim, pela implantação da Tarifa Zero. A cobrança da tarifa para o uso do transporte coletivo, nega diversos direitos a uma parcela da população, ao mesmo tempo em que permite o crescimento da segregação espacial na metrópole, uma vez que o acesso a seus espaços, equipamentos e serviços só se concretiza quando se pode pagar por isso. Cabe ao Estado garantir não só os direitos fundamentais a todos os cidadãos, sem qualquer



DR. JORGE PARADA
Vereador PT

TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO “TARIFA ZERO” COMPLETA 2 ANOS

O programa Transporte Para Todos, criado pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista e que ficou conhecido internacionalmente como Tarifa Zero, completa 2 anos no mês de novembro. Para comemorar o sucesso do transporte público municipal gratuito, o prefeito Josué Ramos anunciou melhorias no sistema.

Segundo ele, a frota será renovada com 5 ônibus mais novos que irão garantir conforto e agilidade no transporte. “Tarifa Zero é um programa que veio para ficar, são dois anos de experiência na área social e na área do transporte dando mais qualidade de vida à população, mais dignidade, além da geração de emprego e renda. Agora estamos reavaliando o sistema de acordo com o que estamos ouvindo dos usuários, para que este transporte seja ainda melhor”, informou Josué.

Nesses 2 anos, Vargem Grande Paulista despontou no cenário nacional como a única cidade da grande São Paulo a oferecer transporte público gratuito. O projeto se tornou modelo em mobilidade urbana para outras cidades e até outros países, ganhando o “Prêmio Internacional de Excelência em Planejamento Urbano” da APA (American Planning Association).

“Várias cidades têm nos procurado para conhecer o programa, saber em detalhes como foi implantado, benefícios gerados e funcionamento. Isso é muito gratificante, saber que fomos pioneiros neste projeto moderno, inovador e que oferece tantos benefícios para a cidade”, enfatizou o prefeito.

ECONOMIA FORTALECIDA

O programa trouxe vários benefícios não apenas para a população que não paga mais para andar de ônibus, mas também para o crescimento econômico da cidade. O número de passageiros triplicou, o que demonstra que as pessoas passaram a circular mais na cidade e a consumir no comércio local.

Antes da Tarifa Zero, eram transportados cerca de 36 mil passageiros por mês e, com a gratuidade da passagem de ônibus, agora são mais de 100 mil passageiros/mês. Assim, o custo de vida dos usuários do transporte público municipal diminuiu, o mercado de trabalho local foi aquecido e da mesma forma o comércio foi incrementado.

“A Tarifa Zero vai muito além da passagem de graça. Os munícipes estão circulando mais na cidade e consumindo no comércio local. Os moradores de bairros mais distantes como o Parque do Agreste e região, não vão mais para cidades vizinhas pagar suas contas e fazer suas compras, eles gastam o dinheiro que seria da passagem no comércio da nossa cidade. Isso tem movimentado e fortalecido a economia local, gerado mais oportunidades e proporcionado mais dignidade a todos”, afirmou Josué.

A geração de emprego e renda também se fortaleceu com o programa, já que as empresas passaram a priorizar a contratação da mão-de-obra local, promovendo economia para o contratante.

ALCANCE SOCIAL

Com a pandemia do novo Coronavírus, a Tarifa Zero se tornou ainda mais importante para as famílias de baixa renda. “Eu jamais esperava que este programa pudesse ser uma assistência social permanente. Enquanto que, neste momento de pandemia, as pessoas buscavam o auxílio emergencial temporário, o auxílio que as famílias estão e estarão recebendo será permanente. A Tarifa Zero é uma grande aliada pós-pandemia para auxiliar na retomada do emprego, além de continuar ajudando empresas, empregados, desempregados e a sociedade como um todo”, lembrou Josué.

A fim de atenuar as dificuldades que a pandemia trouxe, a Prefeitura de Vargem Grande Paulista também isentou a indústria e comércio da cidade da taxa do Transporte Público Municipal, de R\$39,20 por funcionário, referente ao exercício de 2020.

A cobrança teve início apenas em janeiro deste ano, para não onerar os empresários e microempreendedores. “Sabemos que com a pandemia muitos comércios tiveram que fechar suas portas, indústrias reduziram seu número de funcionários e as perdas foram muito grandes. Então prorrogamos algumas taxas, entre elas, a do transporte público que foi subsidiado para isentar os empregadores. Esta foi uma das maneiras que encontramos para ajudar este setor da economia neste momento de crise”, explicou o prefeito Josué Ramos



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 0032/2019

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Agudos do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete ao Município de Agudos do Sul/PR o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, bem como, conforme a alínea "a" do inciso XIV, do art. 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O transporte coletivo de passageiros é considerado serviço público municipal de caráter essencial.

Parágrafo único: O Poder Público deverá garantir ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente a sua disposição, prestado com eficiência, higiene, regularidade, conforto e segurança, por meios próprios ou através de terceiros devidamente autorizados para tal prestar tal serviço.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a proceder à abertura de Concorrência Pública, para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º Compete ao Poder Público a determinação de diretrizes gerais para possibilitar a Outorga da Concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas que se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, bem como nos regulamentos, editais e contratos deste Município.

§ 2º A pessoa jurídica que venha a operar o sistema de transporte público do Município de Agudos do Sul deverá estar legalmente habilitada ao exercício da atividade econômica de transporte coletivo de passageiros, bem como utilizar veículos que consumam combustíveis com
Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR





ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pelas normas ambientais e de trânsito vigentes.

Art. 5º O sistema de transporte coletivo no Município de Agudos do Sul obedecerá aos seguintes princípios:

- I – prestar o melhor e mais adequado atendimento a toda a população;
- II – garantir a qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade do transporte a ser realizado;
- III – buscar a redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV – buscar a integração entre os diversos meios de transporte;
- V – dar garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência e idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos;
- VI – manter tarifas com preços socialmente justos;
- VII – buscar o tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 6º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e deverá ter tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 7º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação.

Parágrafo único: Os direitos dos usuários, além daqueles descritos no art. 22 desta Lei, também compreendem:

- I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de Agudos do Sul, compreendendo especialmente:

~~L – promover a implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e~~



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR
Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Público;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, preservando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e a consequente eficiência na prestação dos serviços aos usuários;

III - articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público municipal e regional, priorizando sempre o transporte coletivo de massa, mantendo atualizada a regulamentação necessária, para dar o ordenamento adequado a cada segmento, inibir interferência na concessão e o consequente desequilíbrio econômico financeiro do contrato;

IV - planejar, implantar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público, destinados aos veículos de transporte coletivo;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e atividades a este relacionadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pelo Poder Público e a legislação vigente;

VI - manter a harmonia do sistema, com vistas a uma melhor prestação de serviços aos usuários, regulamentando o tratamento e a fiscalização do transporte clandestino, entendendo como tal, todo transporte não autorizado por Lei Federal, Estadual e Municipal e, eventuais permissionários em práticas de descumprimentos dos normativos legais, recebendo e apurando toda e qualquer forma de denúncias e reclamações, informando sobre a solução;

VII - sujeitar infratores das Leis e normas complementares vigentes e reguladoras da concessão, às sanções permitidas pelas legislações pertinentes;

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo e de outros trabalhos que envolvam o referido sistema;

IX - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da fiscalização da prestação dos serviços; e

X - garantir que seja afixado em cada veículo em operação, em local de fácil visualização pelos usuários, o Laudo de Vistoria Técnica com o devido prazo de validade.

Art. 9º Os serviços de transporte coletivo, integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, poderão ser regulares ou extraordinários.

§ 1º São regulares os serviços de transporte coletivo executados de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

§ 2º São extraordinários os serviços de transportes coletivos executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público devidamente motivado e justificado.

~~Art. 10 O Poder Público, através de ato próprio e com vistas a atender o interesse público, estabelecerá as linhas ou grupo de linhas urbanas e rurais, horários, itinerários, pontos de~~
Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR



Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



parada, terminais, limites de velocidade e frota necessária, que deverão ser definidas de forma detalhada e farão parte integrante do processo licitatório com vistas a outorga da concessão para transporte coletivo de passageiros.

§ 1º A concessionária operadora não poderá alterar as características operacionais das linhas, definidas no caput deste artigo, sem prévia autorização do Poder Público.

§ 2º A concessionária operadora, às suas expensas, fica obrigada a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos, as informações referentes aos horários de viagens das linhas e informações de itinerário, observando as exigências e especificações definidas pelo Poder Público.

§ 3º A frota de ônibus deverá estar sempre adequada para o acesso de deficiente físico, de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ambas regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

§ 4º O Poder Público Municipal só permitirá a circulação de ônibus que atendam as normas e dispositivos legais pertinentes e em consonância com a legislação de trânsito vigente.

§ 5º No decorrer da concessão, e sempre que necessário para atender o interesse público e sem provocar interferência no equilíbrio econômico e financeiro do contrato, as linhas e itinerários poderão ser ampliadas, reduzidas e alteradas, por Decreto Municipal devidamente fundamentado.

§ 6º O aumento na grade horária das linhas atuais e a criação de novas linhas deverá ser precedido de estudos de origem e destino que comprovem a demanda e deverão ser promovidos os ajustes necessários no contrato de concessão do serviço.

§ 7º A responsabilidade pela manutenção dos abrigos e pontos de parada de ônibus será do Poder Público, que poderá delegar tal atividade a terceiros, mediante competente processo licitatório, caso entenda viável a exploração publicitária e comercial dos referidos espaços públicos.

§ 8º Os veículos em operação deverão ser dotados de mecanismos que permitam, ao Poder Executivo, o eventual controle da demanda de passageiros.

§ 9º O Poder Público Municipal regulamentará o número de veículos para composição da reserva técnica para a execução do contrato, devendo dispor tal informação no processo licitatório para concessão dos serviços.

Art. 11 A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, ~~através de servidores designados para realizar tal função.~~



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



Parágrafo único: Entre outras funções pertinentes à fiscalização dos serviços, incumbirá aos fiscais efetuar vistorias em geral, orientar, lavrar autos de infração para imposição de multas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Agudos do Sul.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 12 O serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata esta Lei será prestado pela Municipalidade, ficando o Poder Público autorizado a delegar esses serviços a terceiro, mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A delegação através do regime de concessão de serviços só será feita com autorização da Câmara, mediante contrato precedido de concorrência pública, nos termos da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 2º A delegação através do regime de permissão será outorgada por decreto, após edital de fechamento de interessados para escolha do melhor pretendente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 3º O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem manifesta insuficiência para atendimento dos usuários.

§ 4º Poderá ser outorgada autorização, a título precário, diante de situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Chefe do Executivo Municipal, a fim de evitar a paralisação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, desde que o prazo de duração dos serviços não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 5º O prazo máximo de vigência da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por até mais 05 (cinco) anos, observando-se o seguinte procedimento:

- a) a concessionária deverá manifestar, por escrito, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término da concessão, seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços, sob pena de rescisão;
- b) a prorrogação da concessão dependerá da vontade do Poder Executivo, consideradas as razões de conveniência operacional técnica ou administrativa, bem como o adequado desempenho dos serviços pela concessionária;
- c) inexistindo o interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos 06 (seis) meses antecedentes ao término do prazo estabelecido, o Poder Executivo procederá à nova licitação, de modo a garantir a continuidade dos serviços;
- d) no caso previsto na alínea "c", a concessionária não poderá interromper seus serviços, até que a nova concessionária entre em operação.



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



§ 6º A operadora dos serviços compete executar diretamente o objeto da concessão ou permissão, vedada a transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pelo Poder Público.

§ 7º A concessionária operadora deverá cumprir fielmente as cláusulas contratuais e editalícias, bem como os regulamentos municipais referentes ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 8º A fim de preservar a justa remuneração, será garantida anualmente a revisão da tarifa de remuneração, para mais ou para menos, de modo a manter-se o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

§ 9º A concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser destinada a uma única pessoa jurídica.

§ 10 O contrato firmado entre o Poder Executivo e a Concessionária, após a sua assinatura, será encaminhado à Câmara de Vereadores no prazo de 30 (trinta) dias para dar vistas ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 Os veículos, garagens, e outros meios materiais ofertados na licitação pela concessionária serão formalmente vinculados ao serviço público objeto da concessão, não podendo ser desvinculados, antes do fim do contrato, sem prévia e estrita anuência do Poder Público.

§ 1º A vinculação desses meios não inibe sua utilização em outros serviços de transporte, desde que não represente prejuízo ao transporte coletivo.

§ 2º No decorrer da concessão havendo necessidade a concessionária deverá substituir os veículos quando solicitado pelo Poder Público ou poderá substituir os mesmos por sua própria iniciativa, desde que em ambos os casos seja apresentada devida justificativa a ser formalizada via ajuste do contrato e haja anuência do Poder Público.

§ 3º Fica proibida a concessão, a qualquer título, de patrimônio público municipal para a implantação de garagens e oficinas na exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros, devendo a concessionária às suas expensas garantir tais mecanismos de manutenção do transporte coletivo objeto da concessão.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS GRATUIDADES**

Art. 14 A operação do serviço de transporte coletivo de passageiros será remunerada através da ~~tarifa de remuneração definida no respectivo contrato, respeitada a manutenção do seu equilíbrio~~



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



econômico e financeiro, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considerar-se-á mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 15 O Poder Público Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária pública para o serviço de transporte coletivo, definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária pública deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento.

§ 3º Por Decreto Municipal, deverá ser designada comissão tarifária responsável para acompanhar e validar, através de parecer fundamentado, a aplicação da metodologia de reajuste e revisões tarifárias definidas no Edital e no Contrato da Concessão, que servirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a aplicação da tarifa de remuneração, da tarifa pública e respectivos reajustes.

Art. 16 As tarifas públicas serão estabelecidas com base nos parâmetros econômicos contratualmente estabelecidos com as concessionárias operadoras e possíveis fontes complementares de recursos.

Parágrafo único. A concessionária operacionalizará as atividades de venda de passagens.

Art. 17 A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da concessionária, deverão ser especificados e previamente aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 18 Quanto às gratuidades estas serão estabelecidas por Decreto e deverão ser obedecidos os dispositivos legais e as seguintes regras:

- I - a Tarifa de remuneração deverá ser resultante do processo licitatório;
- II - para melhor atender a conveniência e o interesse público, poderão ser adotados preços públicos diferenciados por grupos de linhas e ou usuários, desde que seja respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público, têm direito ao pagamento da tarifa reduzida a 50% (cinquenta por cento), para a locomoção diária à escola;
- IV - serão isentos do pagamento da tarifa pública:



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



os fiscais de trânsito da Prefeitura Municipal, bem como os policiais militares e civis, quando em serviço, desde que devidamente identificados;

b) crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

c) idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou outra comprovação com foto;

d) deficientes físicos, visuais, com impossibilidade de locomoção parcial ou total, e deficientes mentais, quando for o caso, observando-se ao seguinte:

§ 1º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro inferior, paralisia cerebral, membros inferiores com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam impossibilidade de locomoção parcial ou total.

§ 2º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência mental aquela que apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à medida e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

§ 4º Para concessão do benefício será necessário o Cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, mediante apresentação de documento de identificação, comprovante de residência no Município de Agudos do Sul e Atestado Médico emitido por Médico credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde com descrição obrigatória e completa dos comprometimentos que caracterizam deficiências e limitações.

§ 5º Concluído o processo de concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social solicitará à Concessionária a emissão do "cartão gratuito" válido por 12 (doze) meses, para acesso ao sistema de transporte, devendo ser revalidado todo processo quando de seu vencimento.

§ 6º A qualquer momento, o Processo de Concessão do Benefício da Gratuidade, poderá ser auditado pela Prefeitura e pela Concessionária, que poderão requisitar inclusive novos documentos e exames médicos.

~~§ 7º a concessionária operadora deverá destinar ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo,~~
Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR



Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



assentos especiais com a devida identificação.

§ 8º a concessionária poderá se utilizar de veículos "tipo van" ou outros que atendam a necessidade, para os usuários que não tenham condições de utilizar os veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros através de ônibus ou para as linhas onde seja suficiente o transporte em veículos de menor porte, situação que deverá ser definida e especificada no Edital, anexos e respectivo contrato, em conformidade com o Decreto do Executivo Municipal que regulamentará a matéria.

CAPÍTULO V DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19 O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

- I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à concessionária;
- II - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;
- III - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;
- IV - qualidade do atendimento, considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;
- V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 20 A Concessionária se obrigará a:

- I - operar o transporte coletivo de acordo com as normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço, emitidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, nos prazos nela assinalados;
- II - preencher as guias, formulários, outros documentos e controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- III - efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os planos de contas, modelos e padrões legais;
- IV - manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso "III", nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, bem como para permitir fiscalização ou eventual auditoria da mesma;



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



- V - cumprir o Regulamento de Operação, quando existente, entre outros que forem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como portarias e outras normas complementares;
- VI - contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, ou treinar pessoal para funções que não exijam habilitação específica;
- VII - somente operar com veículos devidamente licenciados no Município e que tenham as condições de circulação, tal como previsto nas normas vigentes;
- VIII - fixar, no prazo máximo de seis meses, a partir do início da vigência do Contrato de Concessão ou Permissão, dentro do Município ou nas suas redondezas, as respectivas garagens e oficinas, em locais previamente aprovados pelo Poder Público;
- IX - operar somente com veículos cuja idade máxima individual não seja superior aos limites estabelecidos no edital de licitação que irá reger a contratação;
- X - somente operar com equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito, sendo vedado, em qualquer hipótese, o excesso de lotação, sendo tal descumprimento de responsabilidade única da empresa operadora;
- XI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, para assegurar a qualidade dos serviços e a prestação do meio ambiente;
- XII - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os bens vinculados à concessão, tais como veículos e demais mecanismos relacionados à concessão dos serviços;
- XIII - prestar informações ao usuário ou ao Poder Concedente, quando solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias, para defesa de interesses individuais e coletivos;
- XIV - responder por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, decorrentes de culpa ou dolo;
- XV - buscar implantar o sistema de bilhetagem automática/eletrônica, através de cartões ou outro documento que se preste a liberar a entrada do usuário, ou ainda a cobrança direta pelo motorista, o que dispensará as concessionárias de manterem os cobradores de ônibus em seus postos de trabalho;
- XVI - garantir a obediência de todas as normas de segurança e saúde do trabalhador em relação aos funcionários que executarão os serviços, bem como garantir o atendimento à todas as normas de trânsito pertinentes.

Art. 21 Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerários, pontos iniciais, intermediários e finais, horários, intervalos, duração, frota e outros, serão especificados nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 22 São direitos dos usuários:

- I - serem transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo Poder Concedente, em velocidade compatível com as normais de trânsito vigentes;



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



- II - serem tratados com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Poder Concedente;
- III - ter o preço das tarifas públicas compatível com as qualidades dos serviços e de acordo com a realidade social do Município;
- IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Poder Público.

Art. 23 O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do Sistema, através de seus canais de comunicação.

CAPÍTULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

Art. 24 Fica autorizada a concessionária a explorar, a título de receita acessória, propaganda ou publicidade nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros e nas Estações de Transferência, a título de receita complementar, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, nem conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito.

§ 2º A propaganda ou publicidade não poderá conter informações que:

- I - façam referência a bebidas alcoólicas, produtos que contenham tabaco, ou outras substâncias consideradas entorpecentes e a medicamentos;
- II - promovam qualquer tipo de preconceito étnico, religioso ou sexual;
- III - induzam qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas com deficiência;
- IV - atentem contra a moral e os bons costumes; ou
- V - possuam cunho eleitoral ou político partidário.

§ 3º Nos locais destinados à veiculação de propaganda, sempre que requisitado pelo Poder Concedente, deverá ser destinado 20% (vinte por cento) do espaço para divulgação de assuntos de utilidade pública, nas áreas de educação, saúde, esporte, turismo e outras de interesse público.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 25 O Poder Público Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, aplicando as sanções previstas em seu regulamento e demais normas pertinentes.

~~Art. 26 Poderão ser aplicadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação~~



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



pertinente, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação da autorização, permissão ou concessão;
- IV - intervenção nos serviços.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, a operadora poderá recorrer:

- a) no caso das penas de advertência, multa, mediante recurso ao Secretário Municipal de Obras e Serviços;
- b) no caso das penas de cassação da permissão, concessão ou autorização, ao mediante recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º Será considerada falta grave o não atendimento de intimação expedida pelo Poder Concedente, no sentido de retirar de circulação veículo considerado inadequado ao serviço.

CAPÍTULO X DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço, nos termos desta Lei e demais normas pertinentes ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 28 O Poder Público, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



Art. 29 Assumindo o serviço, o Poder Público, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de se considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 30 Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Poder Público e a concessionária operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 31 Poderá extinguir-se o contrato de concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, caso existentes, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização, pelo Poder Público contratante, de todos os bens reversíveis, caso existentes.

Art. 32 Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens, caso existentes, será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Poder Público, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 33 A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 34 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a concessionária não atender à intimação do Poder Público no sentido e regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes do comunicado à contratada dos descumprimentos contratuais, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Comprovada a inadimplência, após regular processo administrativo, será declarada a caducidade, por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada das concessionárias.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



Art. 35 Fica permitido às pessoas com necessidades especiais, com acompanhantes, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus, desde que não haja descumprimento do Código Brasileiro de Trânsito.

§ 1º Entende-se por pessoas com necessidades especiais, aquelas com diferentes formas de deficiência física, permanentes ou temporárias, que pode ser total, com o uso de cadeira de rodas, ou parcial, pessoas com dificuldade de locomoção, com uso de próteses e aparelhos ortopédicos.

§ 2º Os veículos destinados à concessão deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros com necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que seja respeitado o itinerário original da linha e não atrapalhe o tráfego dos demais veículos.

Art. 36 As gestantes, usuárias dos ônibus que se utilizem do Sistema de transporte de coletivo municipal, mediante a apresentação do competente atestado médico comprovando o quinto mês de gestação, ficam dispensadas da passagem pelas catracas dos coletivos, quando existentes, para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput deste artigo não desobriga as gestantes do correspondente pagamento da tarifa, devendo as usuárias dirigir-se ao cobrador do coletivo para a efetivação do pagamento.

Art. 37 As condições de prestação dos serviços, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Lei, bem como:

- I - ao Decreto Municipal que será regulamentador do sistema de transporte coletivo de passageiros de Agudos do Sul;
- II - às disposições constantes do edital licitatório e respectivo contrato;
- III - à Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 38 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Agudos do Sul/PR, em 19 de agosto de 2019



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



MENSAGEM Nº 032
DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 032/2019, o qual, **“DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em razão da necessidade de implantar o sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Agudos do Sul/PR, através da concessão do referido serviço público e considerando que este é de caráter essencial, apresentamos a referida propositura para vossa apreciação.

Atualmente as únicas linhas de transporte existentes no Município dizem respeito ao Transporte Escolar, o qual somente pode ser utilizado para este fim, existindo assim a necessidade de o Município buscar meios de possibilitar outras formas de transporte à população que necessita se locomover entre as comunidades e a sede do Município.

Conforme determina o art. 3º da Lei Orgânica Municipal ao município compete prover tudo quanto for de seu peculiar interesse e para o bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras atribuições a de conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal (alínea “a” do inciso XIV do art. 3º da Lei Orgânica).

Dessa forma, considerando a fundamental importância de prover o transporte coletivo municipal para atendimento da população que reside distante da sede, não possuindo meios próprios de transporte, bem como a necessidade deste transporte para desenvolvimento econômico do Município e de sua população, tendo em vista que muitos se deslocam até a sede para fins de trabalho, é dever do Município implantar sistema de transporte visando atender à demanda existente.

Ademais, é de conhecimento de todos que muitos Agudosulenses necessitam se deslocar até o centro da cidade para buscar atendimentos médicos junto às Unidades de Saúde centrais, bem como para utilização de serviços bancários disponíveis somente na sede.

É relevante ainda destacar que o transporte coletivo municipal também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, buscando assim gerar economia à população e uma melhoria da qualidade de vida da comunidade, tendo em vista a redução da poluição ambiental, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias, consumo desordenado de energia, entre outros fatores que oneram os cofres públicos e o próprio bolso da população.



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL



Por fim, frisamos que infelizmente uma grande parte de nossa população não tem acesso ao um meio particular de transporte e, por isso, é justamente amparar a população que necessita de transporte público é que apresentamos o Projeto de Lei em questão, pois através do Sistema de Transporte Coletivo municipal toda a sociedade poderá se beneficiar, podendo utilizar o transporte coletivo para seus deslocamentos de um ponto a outro da cidade e até mesmo de região a região nas proximidades do Município.

Essas, Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação.

Tendo em vista a sua relevância para os servidores públicos municipais, contamos com sua aprovação **em regime de urgência**.

Agudos do Sul/PR, em 19 de agosto de 2019.



Avenida Getúlio Vargas, 682 - CEP: 83850-000, Centro, Agudos do Sul/PR

Fone: (41) 3624-1421 - E-mail: contato@cmagudosdosul.pr.gov.br